



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.734800/2021-58
ACÓRDÃO	2001-008.040 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO ANTONIO FRANCISCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

PAF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, não há motivos para decretação de sua nulidade.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Consoante caput do art. 161, do CTN, os juros moratórios incidem sobre créditos tributários não integralmente pagos no vencimento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IRRF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte vieram desacompanhados de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte. O fato de o contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda. A sujeição passiva em relação aos

honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte desde que demonstre, através de documentos hábeis, que era a sociedade representava o cliente na ação.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADO

Os valores recebidos pelo contribuinte, não se caracterizam como Rendimento Recebido Acumuladamente, pois trata-se de verba advinda da relação cliente-advogado, caracterizando-se como rendimento decorrente do contrato firmado entre as partes, logo rendimento tributável.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de

Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente impugnação apresentada em face de notificação de lançamento referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão da apuração de omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício.

A autuação fiscal decorreu da identificação de valores creditados na conta bancária do contribuinte, informados pela instituição financeira à Receita Federal por meio da DIRF, como oriundos de decisões judiciais, recebidos em nome do contribuinte na qualidade de advogado/beneficiário. Tais rendimentos, não declarados pelo Requerente em sua Declaração de Ajuste Anual, foram considerados tributáveis pela fiscalização.

Em sede de impugnação, o Requerente alegou, em síntese, que os valores creditados em sua conta não lhe pertenciam integralmente, sendo, em grande parte, destinados a seus clientes ou rateados entre os advogados e funcionários do escritório de advocacia ao qual está vinculado. Afirmou que os pagamentos foram efetuados por meio de alvarás judiciais expedidos em seu nome, por força de poderes outorgados nas procurações judiciais. Apontou ainda que os valores teriam origem em ações previdenciárias de pequeno valor, muitas vezes isentas de IR, e que a fonte pagadora real seria o Tribunal Regional Federal, e não o banco depositário. Suscitando, ainda, preliminares de nulidade por ausência de intimação válida.

O Requerente também destacou que não atua sozinho, indicando a existência de estrutura de escritório com diversos profissionais, a quem repassaria parte significativa dos valores recebidos. A ausência de comprovação documental teria se dado por dificuldades logísticas para obtenção de processos judiciais em tempo hábil.

O Requerente anexou cópias de alvarás judiciais, reiterando ainda, a tese de que a sistemática de retenção prevista no art. 27 da Lei nº 10.833/2003 já ensejaria a tributação na fonte, afastando a exigência adicional.

A Receita Federal, por meio do despacho decisório, manteve integralmente o lançamento, ressaltando que:

1. Os valores creditados são atribuíveis ao contribuinte e constam como rendimentos informados na DIRF pela instituição financeira;
2. A alegação de nulidade do lançamento por ausência de intimação não procede, diante da ciência por edital eletrônico;

3. As despesas e repasses alegados não foram comprovados documentalmente, tampouco apresentados elementos suficientes que desconstituam a presunção de titularidade dos rendimentos;
4. O contribuinte optou pelo modelo simplificado da declaração, o que inviabiliza a dedução de despesas eventualmente existentes;
5. Os rendimentos percebidos a título de honorários advocatícios são tributáveis e submetidos à tabela progressiva, independentemente de retenção na fonte.

A decisão da DRJ reiterou os fundamentos da autoridade fiscal, destacando que os documentos juntados não foram suficientes para comprovar que os valores recebidos não constituíam rendimentos próprios. Rejeitou-se a tese de sociedade de fato ou informal, dada a ausência de documentação que configurasse a personalidade coletiva alegada. A DRJ também rechaçou a tese de rendimento recebido acumuladamente (RRA), ao entender que tal qualificação não se aplica aos honorários do advogado, que são decorrentes de prestação de serviço contínua.

Decidiu-se, portanto, que os valores creditados representam efetivos acréscimos patrimoniais do contribuinte, não declarados, ensejando a manutenção integral do lançamento.

No recurso voluntário, o Requerente renova as alegações anteriormente apresentadas, e questiona a legalidade da multa aplicada, defendendo a observância ao princípio da boa-fé, sustenta ainda:

1. A nulidade do processo por ausência de comprovação de notificação válida, não sendo observado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Que os valores recebidos não se configuram como acréscimos patrimoniais;
3. Que despesas essenciais à manutenção da atividade profissional deveriam ser deduzidas da base de cálculo, especialmente os repasses a advogados e funcionários do escritório de advocacia.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente nulidade do lançamento ou, alternativamente, o cancelamento parcial do crédito tributário, reconhecendo-se a natureza dos valores como não tributáveis ou sujeitos a outra sistemática de apuração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DA PRELIMINAR

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Em sede de preliminar, e alegando erro formal, o Requerente suscita a inobservância do princípio da boa-fé no momento da aplicação da multa de 75% e da cobrança dos juros de mora, pois entende que o valor do crédito apurado pela fiscalização não foi demonstrado em sua origem.

Entretanto, não merece prosperar tais alegações, pois como bem detalhado na notificação de lançamento, o litígio recai sobre a omissão de Rendimentos Tributáveis Recebido por Instituição Financeira, sem vínculo empregatício, devidamente declarados.

Pois bem, o valor que deu ensejo à notificação de lançamento, como reconhece o próprio Recorrente, decorre de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios por sua atuação em processos previdenciários. Esses montantes foram creditados em sua conta, via depósito judicial, por instituição financeira, não havendo, portanto, dúvida quanto à natureza dos rendimentos.

Assim, nos lançamentos de ofício, incide multa de 75% sobre o tributo apurado, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, além de juros de mora previstos no art. 161 do CTN sobre o crédito não quitado no prazo legal. Nesse sentido, mostra-se acertada a decisão proferida pela DRJ.

No tocante a argumentação do Requerente que a Receita Federal exigiu o recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, reitero a decisão proferida pela DRJ entendendo que o valor auferido como honorários judiciais não se caracterizam como Rendimento Recebido Acumuladamente, pois o valor recebido pelo Advogado não se enquadra neste conceito, trata-se de rendimento decorrente do contrato firmado entre as partes, logo rendimento tributável.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DEVIDO - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E PRESCRIÇÃO

O Requerente sustenta a nulidade do processo por ausência de comprovação de notificação válida, alegando que não teve ciência do Termo de Intimação Fiscal. Contudo, embora a intimação por edital só seja válida quando frustradas as tentativas por via postal ou eletrônica, o que não ficou demonstrado nos autos, observa-se que o contribuinte foi regularmente intimado da Notificação de Lançamento, conforme aviso de recebimento juntado ao processo.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 46, “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”. Assim, não há como prosperar a pretensão recursal.

Logo, do ponto de vista procedimental e legal, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo eventual cerceamento do contraditório ou ao direito de defesa.

II – DO MÉRITO

DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

De forma bastante sucinta, o Requerente alega que a exigibilidade do imposto de renda encontra-se maculada, haja visto que, para configurar renda, deve haver acréscimo patrimonial.

Contudo, e conforme dados da Receita Federal, constata-se que lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos por meio de instituição financeira, conforme dados informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela Fonte Pagadora. Ainda de acordo com a DIRF, os valores foram recebidos pelo contribuinte a título de rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal, como advogado/beneficiário de processos. Assim, resta comprovado o efetivo recebimento e, conseqüentemente, o acréscimo patrimonial tributável.

Portanto, a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis auferidos, como também do IRRF, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Nesse contexto, cabe ao Requerente, nos termos do art. 36 da Lei nº 9784/99, desconstituir reportada presunção de veracidade mediante a apresentação de documento hábil, capaz de justificar os fatos alegados.

Nesse sentido, acompanho a decisão recorrida, entendendo que os rendimentos decorrentes de honorários advocatícios, recebidos por pessoa física, são rendimentos tributáveis, e estão sujeitos a tabela progressiva, sendo o imposto retido na fonte considerado mera antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. Diante do acima exposto, conclui-se pela procedência do lançamento, o qual deverá ser mantido integralmente.

DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGA AOS FUNCIONÁRIOS E DEMAIS GASTOS

No que se refere a dedutibilidade das eventuais remunerações pagas aos funcionários do escritório de advocacia e demais gastos, confirma-se que o Requerente não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações efetuadas, tais como contratos de trabalho, recibos/notas fiscais de serviços, comprovantes de repasses de valores a clientes, contrato societário, dentre outros, que se comprova as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

Além do mais, no presente caso, como bastante relatado no curso deste processo, o contribuinte fez opção pelo modelo Simplificado da DIRPF, sendo que tal opção implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, até o limite legal de R\$ 16.754,34.

Portanto, não há elementos hábeis para conclusão de que parte dos valores gastos com funcionários e despesas com o escritório, devem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, devendo o lançamento ser mantido integralmente.

Por fim, vale relembrar que o lançamento se rege por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, segundo o art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso, voto em rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

ACÓRDÃO 2001-008.040 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.734800/2021-58

DOCUMENTO VALIDADO